

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Dispõe sobre a aplicação de parte das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, para assegurar a oferta de vagas gratuitas em seus cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser aplicados na oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Art. 2º A distribuição das vagas, os critérios para acesso e o elenco de cursos referidos no art. 1º serão definidos articuladamente pelas entidades gestoras dos recursos e pelo órgão federal responsável pela Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O sistema S de formação profissional e serviço social constitui inegavelmente um patrimônio do País, dos trabalhadores e de seus dependentes. Sua qualidade com certeza é reconhecida.

O objetivo do projeto de lei não é restringir a autonomia desse sistema ou reduzir seus recursos. O propósito é dar maior amplitude de ação, multiplicando os efeitos dos recursos a ele destinados e mantendo-os sob sua gestão.

O País necessita expandir as oportunidades de educação profissional, tanto no nível de formação inicial quanto na atualização permanente. De um lado, vem sendo ampliada a rede de escolas técnicas federais. Por outro lado, existe a rede do sistema S, cuja ação e abrangência social podem ser estendidas, mediante a oferta de vagas gratuitas nos cursos que já tão competentemente mantêm, além de outros que podem vir a ser criados.

Tal rede tem capilaridade nacional, nas mais diversas áreas da produção e da prestação de serviços. Sem dúvida, a parceria que pode se estabelecer com base no disposto na presente proposição contribuirá em muito para a qualificação profissional da população brasileira.

São estas as razões que certamente haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA



ArquivoTempV.doc



2BAA4B3342